



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 9 de novembro de 2010.

### COMUNICAÇÃO Nº 711/10 – TJD/RJ

### DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia, presentes os Auditores Dr. Odilon Reis, Dr. Gilson Solano Vasco e Dr. Herbert Cohen, os Auditores Substitutos Dr. Bruno Lavoratto, Dr. Diogo Nolasco e o Procurador Dr. Luiz Batista dos Santos e Dr. André Luis Valentim, reuniu-se às 16 horas do dia 08 de novembro de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 1392/10

1º Denunciado: Mateus Junior dos Reis Bicalho (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC X Tigres do Brasil

Categoria: OPG - Juniores

Data jogo: 23/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. João Paulo Silva

Auditor Relator: Dr. Gilson Solano Vasco

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

3)Processo: nº 1393/10

1º) Denunciado: Fábio Menezes Elizardo da Silva (Preparador Físico do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F §1º do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Fluminense FC

Categoria: Estadual – Mirim

Data jogo: 24/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Bruno Lavoratto

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4 (quatro) partidas e multado em R\$100,00 (cem) reais, quanto à imputação do Art. 243-F §1º do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

4)Processo: nº 1394/10

1º)Denunciado: Luiz Carlos da Silva Junior (Atleta do CF Rio de Janeiro)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x CF Rio de Janeiro

Categoria: Série C - Juniores

Data jogo: 23/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: No mérito, por maioria de votos (3X1), suspenso o denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD. Voto vencido do Dr. Gilson Solano Vasco que suspendia o mesmo em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do Art. 250 do mesmo Diploma Legal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

5)Processo: nº 1395/10

1º)Denunciado: Romário Perelli Pacheco de Oliveira (Atleta do Sendas EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Olaria AC X Sendas EC

Categoria: OPG - Juniores

Data jogo: 23/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD.

6)Processo: nº 1396/10

1º)Denunciado: Edson Galdino Souza (Técnico do CEPE Caxias)

Tipificação: Art. 221 do CBJD

2º)Denunciado: Luis Carlos Lacerda Neves (Auxiliar Técnico do CEPE Caxias)

Tipificação: Art. 221 do CBJD

Jogo: CEPE-Caxias X CR Vasco da Gama

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 29/08/2010 data da denúncia: 28/10/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: No mérito, por maioria de votos (3X1), suspenso o 1º denunciado em 60 (sessenta) dias, quanto à imputação do Art. 221 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gilson Solano Vasco que suspendia o denunciado em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do Art. 221 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, (3X1), absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do Art. 221 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Odilon Reis que suspendia o denunciado em 30 (trinta) dias, quanto à imputação do Art. 221 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

7)Processo: nº 1397/10

1º)Denunciado: Goytacaz FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III e 211 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X América FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 23/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Luiz Omar Monteiro Américo

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$1.100,00 (mil e cem) reais, quanto à imputação do Art. 191 III do CBJD e também por unanimidade de votos, multado em R\$1.200,00 (mil e duzentos) reais e requerido a interdição do local, quanto à imputação do Art. 211 do CBJD.

Oficie-se a FERJ para que a mesma oficie ao 8º Batalhão de Campos e ao Ministério Público de Campos, para que sejam tomadas as providências necessárias em relação à venda de bebidas alcoólicas nos campos dos estádios. Anexar cópia da decisão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

8)Processo: nº 1398/10

1º)Denunciado: Goytacaz FC (Associação)

Tipificação: Art. 211 e 213 do CBJD

2º)Denunciado: Manoel Carlos Ribeiro Costa Jr. (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A c/c 58-B do CBJD

3º)Denunciado: Agnaldo Xavier Farias (Árbitro da Partida)

Tipificação: Art. 259, 260 e 266 do CBJD

4º)Denunciado: Celso Bandeira de Melo (Assistente do Bangu)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X Bangu AC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 16/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Omar Américo Monteiro (Goytacaz FC) e Dr. Tiago Medeiros (Bangu AC) e Dr. Sérgio Florêncio (defesa Arbitro)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Auditor Relator: Dr. Gilson Solano Vasco

### Depoimento Pessoal 1:

Nome: Agnaldo Xavier Farias - Árbitro  
RG:07981121-1 - IFP

“Perguntado pelo Procurador Dr. Luis Batista, o depoente respondeu que no momento que o Sr. Celso invadiu o campo de jogo, pronunciou para o árbitro somente que estava decepcionado com sua arbitragem; que não chegou a presenciar o arremesso do objeto, tendo em vista que havia muito barulho no estádio; que por muitas vezes a bola era jogada em direção a torcida; que solicitou por 3 (três) vezes ao 4º árbitro a devolução da mesma que acresceu 5 (cinco) minutos ao final da partida. Perguntado pelo Presidente da Comissão Dr. Jonei Garcia, o depoente respondeu que, quando perguntado pelo Presidente a respeito de uma simulação de jogo em que o denunciado se dirigiu ao atleta infrator, porque apenas anotou o nome do atleta no cartão não lhe apresentando o mesmo, informou verbalmente que o mesmo havia recebido cartão amarelo.

Perguntado pela defesa, o depoente respondeu que a respeito da troca na numeração do cartão em relação ao atleta 3 (três) e 7 (sete) respondeu que efetivamente reconheceu que errou; em relação à solicitação do cartão amarelo na jogada que o atleta entra de carrinho por trás nas pernas do atleta Weslei do Bangu, respondeu que naquele momento o atleta do Goytacaz FC não exerceu uma força excessiva segundo sua convicção.

Perguntado pela defesa quanto da marcação do pênalti se a bola havia atingido a barriga ou o braço do atleta do Bangu AC, o depoente respondeu que, a bola havia batido na mão do atleta, com toda a convicção.

### Depoimento Pessoal 2

Nome: Carlos Leandro da Silva - 4º árbitro  
RG:083113917-00 - CPF



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Dr. Gilson Solano, o depoente respondeu que auxilia na parte externa e interna do campo de jogo, o árbitro da partida. Perguntado se no jogo Goytacaz FC e Bangu AC, viu a garrafa ser atirada ao campo de jogo, respondeu que não, como também não viu o gandula atravessar dentro do campo de jogo.

Perguntado pelo Auditor Dr. Odilon Reis, o depoente respondeu que, acompanhou a saída do árbitro no final da partida, e se notou a aproximação do Assistente do Bangu AC Sr. Celso Bandeira de Melo, e quais foram às palavras dirigidas ao árbitro, disse que o Supervisor apenas afirmou que estava envergonhado com ele.

Perguntado pela Procuradoria o depoente respondeu que tentou agilizar o jogo em razão da retenção das bolas pelos gandulas; que em nenhum momento o árbitro pediu a substituição dos gandulas; que identificou somente a invasão do Sr. Celso ao campo de jogo; que entende que houve invasão de campo por parte do Sr. Celso.

Requerido pela defesa do Bangu AC ao ser perguntado ao árbitro a invasão do Sr. Celso, este respondeu que entendeu que foi apenas para apaziguar.

Perguntado pelo Presidente a respeito das anormalidades que pôde presenciar na partida, respondeu que mesmo sendo um jogo tumultuado, pôde perceber o erro do árbitro em aplicar cartão amarelo para o número 3 (três) e colocado na súmula o número 7 (sete), tendo inclusive lhe comunicado o fato.

A defesa do Bangu AC abriu mão do depoimento pessoal do Sr. Celso Bandeira de Melo

A requerimento da Douta Procuradoria foi solicitado que se juntasse a Procuração do Advogado do Goytacaz FC, no prazo de 3(três) dias.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, aplicada ao 1º denunciado, a interdição do local, quanto à imputação do Art. 211 do CBJD e multado em R\$1.000,00 (mil) reais, quanto à imputação do Art. 213 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à desclassificação do Art. 254-A c/c 58-B para o Art. 254 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos (2X2), suspenso o 3º denunciado em 15 (dias), quanto à imputação do Art. 259 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Odilon Reis e Dr. Herbert Cohen que absolviam o denunciado quanto à imputação do Art. 259 do CBJD, e no mérito, por



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

maioria de votos (2X2), suspenso em 30 (trinta) dias, quanto à imputação do Art. 260 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Odilon Reis que suspendia o denunciado em 30(trinta) dias e aplicava multa de R\$100,00 (cem) reais, quanto à imputação do art. 260 do CBJD e do Auditor Dr. Herbert Cohen que absolia o denunciado quanto à imputação do Art. 260 do CBJD e também no mérito por maioria de votos (3X1), suspenso em 30 (trinta) dias, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Voto vencido do Dr. Herbert Cohen que aplicava a pena de advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o 4º denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do Art. 258-B do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Herbert Cohen que absolia o denunciado, quanto à imputação do Art. 258-B do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

Oficie-se à FERJ, da decisão, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

**09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.**

**10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.**

**11) O Procurador se manifestou em todos os processos.**

**12) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".**

**13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO**



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

**14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h10min.**

**Rio de janeiro, 9 de novembro de 2010.**

**Dr. Jonei Garcia  
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza  
Secretária Adjunta do TJD/RJ**